



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA 149, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a doar à República da Bolívia vacinas contra a febre aftosa.

Autor: Do Poder Executivo

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I –RELATÓRIO

No termos regimentais e constitucionais, a presente Medida Provisória nº 149, de 2003, foi distribuída à Comissão Mista do Congresso Nacional, chegando-nos às mão para relatoria.

Intenta a presente medida provisória, da Presidência da República, a concessão de autorização do Congresso Nacional para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil doe à República da Bolívia vacinas contra a febre aftosa, nos casos de comprovada iminência de risco sanitário para a pecuária brasileira.

Em 26 de janeiro de 2004, Sua Excelência, Senador Paulo Paim, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, encaminha, nos termos do § 8º do art. 62, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 149, de 2003, para o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha, informando a existência de 2 (duas) emendas e a não instalação, até aquela data, da Comissão Mista.

Das emendas apresentadas

À presente medida provisória foram apresentadas duas emendas, de autoria do deputado José Carlos Aleluia, que passamos a analisar:

Emenda nº 00001, dá nova redação à ementa e ao art. 1º da medida provisória, incluindo como beneficiário de vacinas contra a febre aftosa, além da Bolívia, como originariamente está previsto, também o Paraguai.

Justifica o autor da emenda que *“Em recente pronunciamento feito pelo Presidente da República, na ocasião da visita à Campo Grande, em 27 de março de 2003, sua Excelência assinou termo de doação de uma milhão de doses de vacina contra a febre aftosa ao Paraguai e outras 500 mil à Bolívia.”*

Emenda nº 00002, acrescenta novo dispositivo à medida provisória, condicionando a entrada de bovinos no Brasil à apresentação de certificado de vacinação contra a febre aftosa.

Em 27 de janeiro de 2004 a matéria constou da Pauta para discussão em turno

único, não sendo apreciada em face do encerramento da sessão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de medida preventiva do Governo Brasileiro frente a potencial possibilidade de intrusão, no território brasileiro, de vírus de febre aftosa.

Evidenciado está, na Exposição de Motivos nº 062/2003/MAPA, que grande parte do rebanho nacional “está localizado em regiões limítrofes com a Bolívia, como, por exemplo, Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia. Neste momento, estão sendo realizados os trabalhos para a ampliação da zona livre de febre aftosa com a inclusão do Estado do Acre, que faz divisa com a Bolívia. O agravamento da situação sanitária na Bolívia aumenta a vulnerabilidade da zona livre de febre aftosa com vacinação do Brasil podendo trazer consequências imprevisíveis no comércio internacional de produtos agropecuários brasileiros.”

Considerando, ainda, que “na última reunião do Comitê Agropecuário do Sul, realizada em Montevidéu – Uruguai, com a participação dos Ministros da Agricultura do Brasil, Argentina, Uruguai, Chile e Bolívia, ficou definido que, dentre as ações a serem empreendidas para o avanço do programa de controle e erradicação da febre aftosa na Bolívia a doação emergencial de vacina seria o primeiro passo e talvez o mais importante no momento.”

Considerando que a “(...) doação de vacinas contra a febre aftosa para a Bolívia, com compromisso de utilização, em especial, na região de fronteira com o Brasil, apresenta-se como uma importante e eficaz estratégia. (...)”

Considerando “as recentes reintroduções verificadas no Rio Grande do Sul, nos anos 2000 e 2001, apresentam-se como exemplos claros do riscos causados pela doença.”

Evidenciados estão os requisitos constitucionais de urgência e relevância, assim como as disponibilidades orçamentárias. Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária da presente medida provisória.

Do mérito

A febre aftosa foi descoberta na Itália no século XVI. No século XIX, a doença foi observada em vários países da Europa, Ásia, África e Américas.

Com o desenvolvimento da agricultura houve também uma grande preocupação em controlar esta enfermidade e, no início do século passado, vários países decidiram combatê-la, dentre eles, o Brasil.

A enfermidade agora está presente de forma endêmica em algumas regiões da Ásia, América do Sul, África e no Oriente Médio. Surtos da doença tem ocorrido em alguns países como Grécia, Taiwan, Argentina, Brasil, Uruguai, Japão e

recentemente, no Reino Unido. Os prejuízos são causados pelas perdas diretas devido aos sinais clínicos, com consequente queda na produção e pelas perdas indiretas através dos embargos econômicos impostos pelos países importadores.

Necessário se faz uma rápida digressão sobre a febre aftosa, até porque muito se ouve falar, mas pouco esclarecimento é dado ao público.

Etiologia

O agente etiológico da febre aftosa é um vírus da família *Picornaviridae*, gênero *Aphthovírus*.

Sinais clínicos

Em geral, os sinais clínicos são sérios em bovinos e suínos.

Ovelhas e cabras geralmente desenvolvem infecções subclínicas.

Animais selvagens podem tanto desenvolver a doença severa e até morrer, como podem ter infecções subclínicas ou inaparentes. Animais infectados normalmente se recuperam.

Patogenia

A principal forma de transmissão, em condições naturais, se dá através de aerossóis¹ que penetram pelas vias respiratórias. O período de incubação do vírus é de 2 a 8 dias.

Epidemiologia

A febre aftosa é uma doença altamente contagiosa que infecta todos os animais de casco fendido (rachado ou em fenda). Ela aparece rapidamente em populações suscetíveis através de vários meios de transmissão.

Diagnóstico

Por ser uma doença altamente contagiosa e confundível com outras enfermidades vesiculares, o diagnóstico clínico sempre deve ser confirmado através de testes laboratoriais.

Em muitos países as doenças vesiculares são de notificação obrigatória, isto é, sempre que existir a suspeita da doença, esta deve ser notificada aos órgãos do governo responsáveis pela sanidade animal, que, em conformidade com o diagnóstico, pode interditar a propriedade e isolar os animais. Técnicos treinados do governo deverão, nesse caso, inspecionar os animais, coletar material e enviar aos laboratórios de referência.

Lesões microscópicas

¹ Solução coloidal em que a fase dispersora é gasosa e a fase dispersa é sólida ou líquida.

Somente com o quadro histológico não é possível fazer o diagnóstico de febre aftosa porque todas as demais doenças vesiculares são similares. Daí a importância da medida provisória ora em tela, principalmente considerando o seu aspecto preventivo e os prejuízos decorrentes de um diagnóstico tardio.

Impacto econômico

A febre aftosa é a enfermidade de animais que mais produz perdas econômicas.

Prejuízos causados

A gravidade da aftosa não decorre das mortes que ocasiona, mas principalmente dos prejuízos econômicos, atingindo todos os pecuaristas, desde os pequenos até os grandes produtores.

Causa em consequência da febre e da perda de apetite, sob as formas de quebra da produção leiteira, perda de peso, crescimento retardado e menor eficiência reprodutiva. Pode levar à morte, principalmente os animais jovens.

As propriedades que têm animais doentes devem ser interditadas. A exportação da carne e dos produtos derivados torna-se impossíveis. Provoca aborto e infertilidade. Os animais doentes podem adquirir com maior facilidade outras doenças, devido à sua fraqueza.

Vacinação

No Brasil, o processo mais aconselhável é a vacinação periódica dos rebanhos, assim como a vacinação de todos os bovinos antes de qualquer viagem. Em geral a vacina contra a febre aftosa é aplicada, de 6 em 6 meses, a partir do terceiro mês de idade.

Conclusão

Coerente é, portanto, a medida preventiva ora pretendida pelo Governo brasileiro, e, também, consentâneo com os instrumentos internacionais de cooperação com os países sul-americanos infectados pela febre aftosa, bem como apropriado para as organizações, desenvolvimento e fortalecimento dos programas nacionais e regionais para a erradicação da febre aftosa.

Ademais, é presente na política externa brasileira o apoio aos países que promovem sistemas de prevenção e fortalecimento de programas de controle e erradicação das zoonoses de impacto na saúde humana e na produção animal.

Assim, com o escopo de evitar o fechamento das fronteiras, a exemplo do Uruguai que fechou a fronteira com a Argentina por causa do possível foco de febre aftosa na região norte do país vizinho, a medida provisória ora analisada é pertinente, viável e, mais do que isso, desejável.

Quanto às emendas apresentadas, optamos por rejeitá-las:

A **Emenda nº 00001**, que solicita a inclusão do Paraguai como beneficiário das vacinas contra a febre aftosa, foi rejeitada por já estar contemplada pela Lei nº 10.643, de 14 de março de 2003, resultado da promulgação do texto da Medida Provisória nº 78, de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional.

A **Emenda nº 00002**, por entendermos que esta proposta aditiva contraria o próprio espírito da medida provisória que, em última análise, visa doar vacinas contra a febre aftosa e, em nenhum momento, regulamentar a importação de bovinos.

Ademais, lembramos que o Brasil é, hoje, o maior exportador mundial de carne bovina e, como tal, foi excluído, pelos países europeus e norte-americanos, da lista dos países de risco para importação de carne e rebanhos bovinos, não sendo – por essa razão - requisitado qualquer certificação. Essa exigência somente existe para os países endêmicos na febre aftosa ou de potencial risco em razão da falta de controle e fiscalização governamental.

Assim, por ser contrária ao interesse público e ao próprio espírito cooperativo que motiva os países do Mercosul, somos pela rejeição da presente emenda.

Somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 149, de 2003 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Relator